



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMDMA/FSA/

**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.
FIXAÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA.
PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE.**

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é válido o elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento quando realizado por meio de norma coletiva e desde que observado o limite de 8 horas diárias. No caso dos autos, todavia, restou incontroverso que havia prestação habitual de horas extras, estando o reclamante sujeito a jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias, extrapolando o limite diário previsto na Súmula 423 do TST, descaracterizando, por conseguinte, o regime previsto na norma coletiva, motivo pelo qual afigura-se correta a condenação da reclamada ao pagamento das horas trabalhadas após a 6ª diária e 36ª semanal. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. CRITÉRIO GLOBAL X CRITÉRIO MENSAL. Ressalvado o entendimento pessoal desta relatora, esta Corte já consolidou o entendimento de que o critério para compensação de parcelas pagas a idêntico título deve ser global, e não mensal, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 415 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

3 - JUSTA CAUSA. 3.1. Por ser a pena máxima aplicada na esfera trabalhista, a dispensa motivada do empregado, em razão de ato de improbidade ou mau procedimento, deve ser robustamente



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

provada pelo empregador, de modo que não parem dúvidas quanto ao ilícito praticado pelo empregado. Assim, exige-se prova convincente a demonstrar não só a tipificação legal da conduta do empregado, mas também a gravidade do ato faltoso praticado. 3.2. No caso, segundo a reclamada, o reclamante, de forma indevida, teria acessado o computador do Diretor Geral da empresa, colocando em risco informações sigilosas. 3.3. De acordo com o Tribunal Regional, a prova técnica produzida nos autos demonstrou que o reclamante apenas estava exercendo as atividades para as quais tinha sido designado, isto é, coletando informações em pastas e arquivos para organização de um sistema específico para a ré, não existindo comprovação de que soubesse que não poderia acessar determinadas máquinas, ou ainda que soubesse que teria acessado informações confidenciais do diretor geral, o que foi corroborado pelo fato do perito ter constatado a ausência de qualquer bloqueio a estes arquivos, tanto que os acessou sem qualquer óbice no dia da realização da perícia. 3.4. Portanto, diante do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, não há prova robusta a justificar a dispensa motivada. **Recurso de revista não conhecido.**

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. Nos termos da Súmula 437, I, do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

2 - DIFERENÇAS DE HORAS NORMAIS. De acordo com o contexto fático-probatório consignado no acórdão regional, a reclamada pagou as verbas "horas normais", "horas DSR" e "horas treinamento" em conformidade com o preconizado no acordo coletivo. Entender de forma diversa, na forma pretendida pelo reclamante, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se admite na presente fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - ADICIONAL NOTURNO. O reclamante alega que não recebeu o adicional noturno durante toda a contratualidade. Todavia, o Tribunal Regional, após a análise da defesa e das provas dos autos, constatou que os comprovantes de pagamento demonstram a quitação do labor noturno, o que vai de encontro a tese recursal do obreiro. A revisão da conclusão alcançada pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO. 4.1. A desconstituição em juízo da justa causa aplicada com base na alegação da prática de incontinência de conduta ou mau procedimento, por constituir uma grave imputação ao empregado, de forma a macular seu histórico funcional, demonstra que o empregador não agiu dentro dos limites de seu poder disciplinar, razão pela qual a utilização abusiva da penalidade máxima aplicável ao trabalhador acarreta dano à sua esfera moral, passível de reparação. 4.2. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671**, em que são Recorrentes **EBERSON BUENO** e **KLABIN S.A.** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região negou provimento aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante.

Inconformados, a reclamada e o reclamante interpõem recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Os recursos de revista foram admitidos.

Sem contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DE 8 HORAS. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

O Tribunal Regional consignou:

“Com relação à jornada adotada nos turnos ininterruptos de revezamento, entendo que a intenção do legislador constituinte foi proteger o empregado que, em decorrência da mutação do horário de trabalho, não pode planejar sua vida pessoal, sofrendo, inclusive, prejuízos de ordem física, porquanto o relógio biológico fica alterado. Para a caracterização do turno



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

ininterrupto de revezamento deve-se levar em conta os males ocasionados ao trabalhador, sendo irrelevante o fato de o empregado usufruir de intervalo para descanso e alimentação.

Adoto o posicionamento segundo o qual o legislador constituinte, ao garantir jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento 'salvo negociação', não concedeu aos sindicatos autorização para disporem da jornada mínima de seis horas, mas apenas permitiu que concedam benefício maior do que a jornada reduzida de seis horas.

Embora entenda possível a ampliação de jornada em turnos de revezamento por meio de negociação coletiva, conforme o texto da súmula n. 423 do TST, é indispensável em contrapartida a concessão de vantagens aos trabalhadores para que não fique caracterizada a hipótese de simples renúncia de direito garantido constitucionalmente. Os acordos coletivos previram diversos benefícios para os empregados sujeitos ao regime de turno ininterrupto de revezamento com jornada de oito horas, situação que se encaixa o reclamante. Além do pagamento das horas extras 'contratadas' com adicionais consideravelmente superiores aos legais (100% e 180%, parágrafo quarto, cláusula II, fl. 51), o instrumento coletivo com vigência entre 16 de julho de 2006 a 15 de junho de 2008 previu o pagamento:

‘Cláusula III - DO ABONO DE TURNO DE REVEZAMENTO

A KLABIN pagará em 31/07/2006 o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e em 31/08/2006 o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a cada empregado abrangido por este acordo, independentemente de sua faixa salarial, de forma única e excepcional sem reflexos nas demais verbas trabalhistas, considerando este, além das outras aqui pactuadas, como compensação financeira pela manutenção do horário em regime de revezamento.

Parágrafo primeiro: O respectivo valor será lançado em folha de pagamento no código 44 (Abono eventual)’- fl. 52.

‘CLÁUSULA IV - DO VALE COMPRAS

Em complementação às vantagens financeiras aqui pactuadas, para manutenção do regime de revezamento, a Empresa fornecerá, aos empregados abrangidos por este acordo, até o dia 01/08/06, 'vale compras' no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de forma única e excepcional’- fl. 52.

O mesmo percentual de horas extras e pagamento de 'abono eventual' em valor superior (R\$ 3.000,00, fl. 56) foram previstos no acordo coletivo



PROCESSO N° TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

com vigência entre 16-08-2008 a 15-08-2010; não houve previsão para pagamento de vale compras (fls. 54-57). O autor, admitido em 14-06-2007 (inserido dentro da vigência do acordo coletivo de trabalho 2006-2008) recebeu a parcela 'abono eventual' em janeiro-2008 (R\$ 830,00, fl. 83), agosto-2008 (R\$ 3.000,00, fl. 90) e dezembro-2008 (R\$ 900,00, fl. 94).

Em pese os benefícios convencionais a fim de compensar o elastecimento da jornada reduzida de seis para oito horas, os cartões de ponto (fls. 99-121) retratam que o autor trabalhava além de oito horas diárias. Há nos recibos trazidos quitação de horas extras, ainda que em pequenas proporções. Os cartões demonstram o excesso de jornada além do previsto convencionalmente, como por exemplo, o registro relativo ao período de 01º-07-2007 a 31-07-2007: no dia 08-07 o autor labor das 23h48 às 7h57; o trabalho do dia 12 para o dia 13-07, com a mudança de turnos, também demonstra excesso de jornada, ainda mais considerando a redução do horário noturno.

A reclamada não observou a súmula n. 423 do TST, a qual estabelece jornada máxima de oito horas quando houver labor em turno ininterrupto de revezamento, razão pela qual não há que se falar em apenas pagamento das horas extras excedentes à oitava diária com base no artigo 59 da CLT como pretende a recorrente. Mantenho.”

A reclamada aduz que as poucas horas extras trabalhadas além da 8.^a diária não importam na invalidade do regime implantado, razão pela qual entende não serem devidas as horas extras a partir da 6.^a hora diária para turno ininterrupto de revezamento. Sustenta que é válida a cláusula de acordo coletivo que estipula jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento em 8 (oito) horas, devendo as extras serem consideradas a partir da 8.^a diária ou 44.^a semanal. Aponta violação dos arts. 7.º, XIV, XXVI, da Constituição Federal, 59 da CLT. Indica contrariedade à Súmula 423 do TST.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é válido o elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento quando realizado por meio de norma coletiva e desde que observado o limite de 8 horas diárias. Nesse sentido dispõe a Súmula 423 do TST, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.”

O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7.º, XIII, da Constituição Federal, possui o limite de seis horas diárias, podendo ser prorrogado para até oito horas por dia, desde que pactuada essa flexibilização por norma coletiva, consoante possibilidade insculpida na Súmula 423 do TST.

Note-se que o poder de flexibilização do horário de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, albergado na Constituição Federal, não é absoluto. Com efeito, as normas coletivas devem respeitar os limites de direitos indisponíveis da parte, como por exemplo, o limite de labor máximo diário, com vistas à proteção da saúde e higidez do trabalhador.

No caso dos autos, todavia, restou incontroverso que havia prestação habitual de horas extras, estando o reclamante sujeito a jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias, extrapolando o limite diário previsto na Súmula 423 do TST, descaracterizando, por conseguinte, o regime previsto na norma coletiva, motivo pelo qual afigura-se correta a condenação da reclamada ao pagamento das horas trabalhadas após a 6ª diária e 36ª semanal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO. ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação habitual de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias, em turno ininterrupto de revezamento, descaracteriza o acordo coletivo que instituiu este regime.



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

Aplicação da Súmula nº 423 desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.” (RR-722-67.2012.5.09.0671, Rel. Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 19/12/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A jurisprudência autoriza a majoração da jornada, no caso de turnos ininterruptos de revezamento, desde que prevista em negociação coletiva e limitada a oito horas diárias (TST, Súmula nº 423). Entretanto, não há como validar cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho quando o Regional estabeleceu a premissa fática de prestação de horas extras habituais. Logo, estando a decisão em sintonia com o entendimento desta Corte, a hipótese inviabiliza o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 298-75.2013.5.15.0104, Rel. Min. Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, DEJT 12/12/2014)

“HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CUMPRIMENTO HABITUAL DA JORNADA ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. INVALIDADE. Esta Corte já pacificou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 423 do TST, de que -estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras-. Percebe-se, desse precedente, que a validade nele preconizada da norma coletiva que elastece a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está jungida à hipótese em que a transposição da jornada passa para, no máximo, oito horas, ao passo que, no caso dos autos, houve prestação habitual de horas além da oitava, até mesmo sem observância do intervalo mínimo de onze horas entre jornadas, conforme consignado pelo Regional. Nesse contexto, em que desconsiderada a validade da norma coletiva pela prestação habitual de horas extraordinárias, é devido o pagamento de horas extras excedentes da 6ª hora diária, como ocorre na



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.”
(RR-1455-67.2011.5.09.0671, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª
Turma, DEJT 05/09/2014)

Nessas condições, mantém-se a decisão regional, não havendo falar em contrariedade à Súmula 423 do TST e em violação dos arts. 7.º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 59 da CLT.

Portanto, tendo o Tribunal Regional decidido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.2 - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO.

CRITÉRIO GLOBAL X CRITÉRIO MENSAL

O Tribunal Regional consignou:

“No processo do trabalho, o abatimento de valores pagos além de observar os mesmos títulos, deve também observar o mês de competência (artigo 459 da CLT). Eventual pagamento excedente àquele realmente devido dentro do mesmo mês deve ser considerado como mera liberalidade do empregador. Se em um mês, por exemplo, o empregador pagou horas extras além daquelas realizadas, não é porque já previu labor em sobrejornada em meses subsequentes. Mantenho.”

A reclamada alega que o abatimento deve ser feito de forma global, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Aponta violação do art. 459 da CLT. Transcreve divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito nas razões recursais, oriundo da SBDI-1 do TST autoriza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, ao sufragar a tese de que “o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho de trabalho”.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

1.3 - JUSTA CAUSA

O Tribunal Regional consignou:

“Na petição inicial afirmou o autor que em 09-04-2009 foi surpreendido com a rescisão do seu contrato por justa causa. Narrou que foi informado que em inspeção nos equipamentos de informática restou detectado que o reclamante teria realizado pesquisa em máquina da rede interna de computadores sem a devida autorização. Afirmou que apenas possuía acesso aos computadores através de senha, fornecida pela própria reclamada, a qual determinava o nível de acesso do empregado. Alegou que a Klabin incorreu em rigor excessivo ao dispensá-lo por justo motivo, pois durante a contratualidade nunca sofreu qualquer espécie de advertência. Relatou que sequer houve comunicação clara dos motivos que ‘supostamente’ ensejaram sua dispensa (fls. 02v-03).

A reclamada afirmou em defesa que o autor acessou indevidamente (via rede) o computador do diretor geral em São Paulo, além de ter praticados outras violações desta espécie. Afirmou que o autor reconheceu o acesso a tais informações sem autorização da reclamada, que quebrou a confiança entre as partes e justificou a aplicação da justa causa, sem que se configurasse rigor excessivo da medida (fls. 65-66). A ‘comunicação de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado’ dá conta de que o autor foi demitido por justa causa com fundamento na alínea ‘b’ do artigo 482 da CLT, por incontinência de conduta ou mau procedimento (fl. 73).

O preposto da Klabin disse que dependendo da área de trabalho não era necessária senha para acesso às informações virtuais, porém no computador do presidente da reclamada existia um sistema de defesa, o qual foi quebrado e identificado pelo setor de tecnologia da informação. Não soube precisar como ocorreu a ‘burla’ no sistema, tendo sido contraditório ao afirmar que



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

dado o nível hierárquico do autor ele não poderia acessar os demais computadores das unidades da Klabin, embora tenha dito que o acesso aos dados do presidente foram feitos com senha própria do reclamante. Afirmou que inexistiu dano à empresa em razão da conduta do autor, mas que poderia ter ocorrido, com expressiva gravidade (fl. 179).

Em depoimento afirmou o reclamante que não acessou dados não autorizados, porque estes são bloqueados. Confirmou ter acessado as pastas nominadas à fl. 75, numa ‘mesma sentada’, porém na tentativa de localização de material de pesquisa, pois estava ‘padronizando as LUPs e tinha que acessar o sistema e procurar arquivos nas pastas’. Disse que apenas teve conhecimento do nome do diretor geral (Reinoldo) após efetuar os referidos acessos, os quais duraram menos de cinco segundos por ter constatado que na página do diretor não estavam os arquivos procurados. Afirmou que sequer informou seus chefes sobre os acessos em referência (fls. 179-180).

A única testemunha ouvida nos autos foi a convite da parte ré, Edemilson Schroeder Pagano, e esteve presente na comunicação de dispensa ao autor, juntamente com o gerente. Esclareceu que o autor foi despedido por ter acessado arquivos do diretor geral da empresa pelo sistema de rede e que, ao que sabia, tais arquivos não estavam protegidos por mecanismos de defesa, não tendo conhecimento já havia ocorrido incidente semelhante (fl. 180).

Realizada prova técnica a pedido da reclamada o perito informou que o autor não acessou a estação de trabalho propriamente (computador, identificado por símbolos e ‘protocolo- TCP/IP’), mas com seu ‘login’ e senha, via rede interligada de computadores, possuía acesso ao computador e pastas que o titular ou administrador da conta tenha deixa compartilhado com livre acesso na intranet (fl. 270)

Esclareceu que ‘o autor pode ter aberto pastas mas sem a possibilidade de saber de quem era o computador, pois algumas pastas continham nomes, e outras apenas sobrenomes, muito menos saber que era o computador do diretor geral, e foi acessado sem nenhuma dificuldade, pois talvez por um descuido na parte administrativa da rede, que deixou as pastas com acesso livre, que poderiam ser acessadas e abertas de qualquer lugar da rede, por qualquer usuário, sem o uso de senha. Da forma que foi acessado, não tem



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

necessidade de ter conhecimentos avançados para pratica do mesmo'- (em resposta ao primeiro quesito formulado pela reclamada, fl. 270).

O perito ressaltou a vulnerabilidade de segurança encontrada nas pastas virtuais, ressaltando que vários arquivos inclusive prescindem do uso de senha para serem acessados. Informou que 'na conta do usuário Eberson Bueno (autor) consta que abriu vários arquivos e pastas, mas fechados em sequência, constatado este tempo de acordo com levantamento em torno de 01 a 03 segundos, de cada um dos acessos, acredito que, sem selecionar determinados arquivos, mas todos sem exceção, cuja ordem dos mesmos tinha várias opções, como pastas, fotos, apresentações Power Point, planilhas e documentos, com possíveis nomes de arquivos interessantes ou não. Constam que através do login do autor, vários arquivos foram visualizados, mas rapidamente abertos e fechados, onde todos os arquivos acessados, mas lembrando que os mesmos foram acessados sem necessidade de senha, abertos no compartilhamento que estava vulnerável a qualquer acesso'- (em resposta ao quesito 2 formulado pela reclamada, fls. 270-270).

Por fim, constatou o profissional que no dia de acesso o reclamante acessou diversas outras pastas disponíveis na rede, de diversos usuários e com identificações distintas; não houve acesso exclusivo às pastas identificadas à fl. 75.

O mau procedimento, segundo Maurício Godinho Delgado 'trata-se de conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais do obreiro' ('Curso de Direito do Trabalho', 5ª edição-o, editora LTr - São Paulo, p. 1192).

De acordo com José Augusto Rodrigues Pinto e Rodolfo Pamplona Filho: 'Mau procedimento é o comportamento inadequado do empregado, através da prática de atos que violem as regras de conduta social, que, por tornarem impossível ou pouco recomendável a manutenção da relação de emprego, autorizam a sua extinção por justa causa' (Repertório de Conceitos Trabalhistas, vol. I, São Paulo, LTr, 2000, p. 362).

A imputação de falta grave, sobretudo atos de improbidade e mau procedimento, deve ser aplicada pelo empregador com a máxima cautela, pois importa reflexos não somente na vida profissional do trabalhador, mas também no campo social e familiar. O reclamante, ao acessar diversos



PROCESSO N° TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

diretórios em diversas máquinas da empresa, salvos por diversos empregados que não só o diretor geral da Klabin, sem qualquer bloqueio, não incorreu em mau procedimento ou incontinência.

A prova deixou claro que o autor apenas estava exercendo as atividades para as quais tinha sido designado, isto é, coletando informações em pastas e arquivos para organização de um sistema específico para a ré. Não há comprovação de que o reclamante soubesse que não poderia acessar determinadas máquinas, ou ainda que soubesse que acessou informações confidenciais do diretor geral. Tanto assim que constatado pelo perito que ausente qualquer bloqueio a estes arquivos, posto que o próprio profissional os acessou sem qualquer óbice no dia da realização da perícia.

A justa causa aplicada ao autor foi desproporcional, pois além de ausente qualquer prejuízo à empresa e a quebra de confiança não foi de gravidade a impedir o prosseguimento de um vínculo que durava quase dois anos.

Assim, porque a justa causa aplicada foi desproporcional à suposta 'falha' do autor, mantenho a decisão que entendeu que a dissolução do contrato de trabalho deu-se sem justa causa.

Isso posto, nego provimento ao recurso ordinário da ré Klabin S/A, nos termos da fundamentação.”

A reclamada alega que o reclamante acessou, indevidamente, via rede, o computador do diretor geral da ré, além das outras violações nos computadores da ré, colocando em risco informações sigilosas e administrativas. Aponta violação dos arts. 5.º, II, da Constituição Federal, 482 da CLT. Transcreve divergência jurisprudencial.

Por ser a pena máxima aplicada na esfera trabalhista, a dispensa motivada do empregado, em razão de ato de improbidade ou mau procedimento, deve ser robustamente provada pelo empregador, de modo que não parem dúvidas quanto ao ilícito praticado pelo empregado. Assim, exige-se prova convincente a demonstrar não só a tipificação legal da conduta do empregado, mas também a gravidade do ato faltoso praticado.



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

No caso, segundo a reclamada, o reclamante, de forma indevida, teria acessado o computador do Diretor Geral da empresa, colocando em risco informações sigilosas.

De acordo com o Tribunal Regional, a prova técnica produzida nos autos demonstrou que o reclamante apenas estava exercendo as atividades para as quais tinha sido designado, isto é, coletando informações em pastas e arquivos para organização de um sistema específico para a ré, não existindo comprovação de que soubesse que não poderia acessar determinadas máquinas, ou ainda que soubesse que teria acessado informações confidenciais do diretor geral, o que foi corroborado pelo fato do perito ter constatado a ausência de qualquer bloqueio a estes arquivos, tanto que os acessou sem qualquer óbice no dia da realização da perícia.

Portanto, diante do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, não há prova robusta a justificar a dispensa motivada.

Ileso o art. 482 da CLT.

Impertinente a indicação de ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal, pois, se existente, seria apenas reflexa.

Arestos inespecíficos, pois não tratam do mesmo quadro fático retratado nestes autos. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

NÃO CONHEÇO.

2 - MÉRITO

2.1 - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO.

CRITÉRIO GLOBAL X CRITÉRIO MENSAL

Perfilho entendimento de que, nos termos do art. 459 da CLT, a dedução das verbas já pagas pelo empregador, em virtude daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, residindo aí a identidade entre o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba.

Contudo, esta Corte já consolidou o entendimento de que o critério para compensação de parcelas pagas a idêntico título deve



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

ser global, e não mensal, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 415 da SBDI-1 do TST:

“HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.”

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para deferir o abatimento dos valores pagos a mesmo título, observado o critério global, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional consignou:

“Não lhe assiste razão. Apenas o período suprimido do intervalo para refeição deve ser pago como extra (hora normal + adicional). O § 4º, do artigo 71, da CLT, determina que quando o empregador não observar o devido intervalo ‘ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho’. Ou seja, o empregado tem direito ao pagamento normal



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

do tempo trabalhado em inobservância ao repouso para alimentação, acrescido de adicional de pelo menos 50%.

A condenação ao pagamento integral do intervalo parcialmente suprimido é indevida para que se evite o enriquecimento sem causa do trabalhador que acabou por usufruí-lo, ainda que em parte. Esta é a interpretação que faço da OJ n. 307 da SBDI-1, do TST referida pela recorrente. Aliás o entendimento que ora se adota também está consagrado na OJ 380 da SBDI-1 do TST nos seguintes termos:

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ART. 71, 'CAPUT' E § 4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, 'caput' e § 4, da CLT.

Mantenho.”

O reclamante alega que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Indica contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 (atual Súmula 437, I, do TST) e 354 da SBDI-1 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

Nos termos da Súmula 437, I, do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento. *In verbis*:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período



PROCESSO N° TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.”

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST.

1.2 - DIFERENÇAS DE HORAS NORMAIS

O Tribunal Regional consignou:

“Não há razão com o recorrente. A previsão convencional referida, com relação aos empregados que laborassem em turnos ininterruptos de revezamento com duração de oito horas diárias, assim dispôs:

‘CLÁUSULA II - DA COMPOSIÇÃO DE HORAS

Os empregados que trabalharem em regime de turno ininterrupto de revezamento, nas condições estabelecidas neste instrumento, receberão sua remuneração mensal, férias, 13º salário e aviso prévio indenizado pela média mensal do ano, equivalente a 292,51 horas (normais mais adicionais) em um mês de trabalho, conforme a seguinte discriminação:

Horas		
normais.....	212,50	
horas		
Ajuste		31º
dia.....	3,09	
horas		
Adicional		
Noturno.....	21,59	
horas		
Adicional		
DSR.....	10,99	
horas		
Horas	Extras	Contratadas
(100%).....	16,05 horas	(32,10 horas)
Horas	Extras	Contratadas
(180%).....	4,37 horas	(12,24 horas)
Total		de
horas.....	292,5	



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

1 horas' - acordo coletivo de trabalho, com vigência entre 16-07-2006 a 15-06-2008, fls. 165-166.

Destaca-se dos demonstrativos de pagamento às fls. 77-98 (excluindo apenas o primeiro mês da contratualidade, fl. 76) que a reclamada pagou ao autor, dentre outras, as verbas 'horas normais', 'horas DSR' e 'horas treinamento' que somadas sempre atingiram o pagamento de 212,50, portanto, em observância ao acordo coletivo.

A soma das 'horas normais' e 'horas DSR' na maior parte dos meses atingiu o número fixado pelo acordo coletivo, à exceção do mês 07-2007, em que o número de horas normais previstas foram alcançadas, porém com complemento pago sob a rubrica 'horas treinamento' (fl. 77).

Não há como entender pelo pagamento de diferenças em razão da discriminação das horas em 'normais' e 'DSR'. O autor, na condição de mensalista, poderia até mesmo receber sob uma única rubrica.

Mantenho.”

O reclamante sustenta que é ilícita a utilização da verba "horas normais" para pagamento, de forma englobada, das parcelas "horas normais" e "horas DSR". Aduz que tal prática caracteriza salário compressivo. Aponta violação dos arts. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula 91 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

De acordo com o contexto fático-probatório consignado no acórdão regional, a reclamada pagou as verbas "horas normais", "horas DSR" e "horas treinamento" em conformidade com o preconizado no acordo coletivo. Entender de forma diversa, na forma pretendida pelo reclamante, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se admite na presente fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.3 - ADICIONAL NOTURNO

O Tribunal Regional consignou:



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

“Ao contrário do sustentado, a reclamada contestou o pedido e afirmou que toda a jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto foram regularmente pagas (fl. 68).

Consoante entendimento desta Turma julgadora, a apresentação de demonstrativos não é elemento indispensável ao deferimento de diferenças de horas extras ou adicional noturno. Mas isso somente ocorre quando é possível constatar o pagamento a menor pelo simples cotejo dos controles de jornada e recibos de pagamento, o que não ocorreu.

Nos comprovantes de pagamento observa-se quitação referente ao labor em período noturno sob as rubricas ‘Adic. Turno Reflexo ADN’ (fl. 88, p.ex.) com valor de referência 21,59 tal como previsto nos acordos coletivos (fl. 51, por exemplo), ‘adic. Noturno’ (fl. 90, p.ex.) e ainda ‘reflexo adic. noturno DSR’ (fl. 91, p. ex.). Também não há evidência de que não era computada a redução da hora noturna.

Nesse passo, porque não se desincumbiu o autor do ônus probatório que lhe competia, nada resta a deferir.

Isso posto, nego provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante, nos termos da fundamentação.”

O reclamante alega que não recebeu o adicional noturno durante toda a contratualidade. Aduz que a reclamante não impugnou o pedido, incidindo em confissão. Aponta violação dos arts. 302, 342 do CPC.

O reclamante alega que não recebeu o adicional noturno durante toda a contratualidade. Todavia, o Tribunal Regional, após a análise da defesa e das provas dos autos, constatou que os comprovantes de pagamento demonstram a quitação do labor noturno, o que vai de encontro a tese recursal do obreiro. A revisão da conclusão alcançada pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 126 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO

O Tribunal Regional consignou:



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

“A pretensão não prospera. A reversão da justa causa para dispensa imotivada não faz do empregado, só por isso, credor de indenização por dano moral. Deve estar comprovado que a atitude do empregador violou os chamados ‘direitos não-patrimoniais’ do empregado, como a intimidade, a imagem, a honra, a liberdade, a dignidade, dentre outros, os quais formam um conjunto de direitos e garantias pessoais.

A extinção contratual por justa causa é um direito do empregador. Ao despedir o empregado mediante a alegação de cometimento de ato faltoso o empregador age no exercício regular de um direito, fato que afasta a existência de dano moral, salvo se houver excessos no ato da despedida que ocasionem violação a direitos de personalidade do empregado, direitos constitucionalmente garantidos, o que não restou comprovado.

A prova oral sequer abordou a repercussão e publicidade da despedida por justo motivo, ou o conhecimento dos demais empregados sobre o ocorrido (fls. 179-181). Ausente comprovação de exposição do autor a qualquer situação pessoal negativa diante dos fatos que envolveram a dispensa por justa causa. A prova do fato danoso é indispensável ao deferimento da reparação, já que o dano em si não é concretamente aferível. Eventuais prejuízos materiais já restam reparados pela reversão da despedida por justa causa para dispensa imotivada.

Por esses fundamentos, mantenho a sentença.”

O reclamante alega que faz jus a reparação por dano moral em razão da conversão da dispensa com justa causa em dispensa sem justa causa. Sustenta que a acusação da despedida por justa causa trouxe dor, sofrimento, mágoa e tristeza. Aponta violação dos arts. 5.º, V, X, da Constituição Federal, 186 do Código Civil.

A desconstituição em juízo da justa causa aplicada com base na alegação da prática de incontinência de conduta ou mau procedimento, por constituir uma grave imputação ao empregado, de forma a macular seu histórico funcional, demonstra que o empregador não agiu dentro dos limites de seu poder disciplinar, razão pela qual a utilização abusiva da penalidade máxima aplicável ao trabalhador acarreta dano à sua esfera moral, passível de reparação.



PROCESSO N° TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. A reversão da justa causa da dispensa em Juízo, decorrente da falta de comprovação de ato de improbidade, confere ao reclamante o direito à indenização por danos morais. Não há necessidade de se perquirir se o empregado, ao ser tachado de desonesto pelo empregador em suas atividades, teve ofendida a sua honra e a sua dignidade, na medida em que o dano moral, no caso, é presumido e, portanto, in re ipsa. Precedentes de Turmas e da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-430-96.2012.5.03.0106, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 25/09/2015)

CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

2.1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO

Conhecido por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra pelo descumprimento do intervalo intrajornada, acrescido do respectivo adicional e reflexos deferidos na sentença a título de horas extras.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUITA OU MAU PROCEDIMENTO

Conhecido por violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$



PROCESSO Nº TST-RR-110100-60.2009.5.09.0671

5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema: "Abatimento Dos Valores Pagos Sob O Mesmo Título. Critério Global X Critério Mensal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o abatimento dos valores pagos a mesmo título, observado o critério global, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Concessão Parcial. Pagamento Total Do Período", por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra pelo descumprimento do intervalo intrajornada, acrescido do respectivo adicional e reflexos deferidos na sentença a título de horas extras; III) por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização por dano moral. Reversão da justa causa. Incontinência de conduta ou mau procedimento", por violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, que não conhecia do recurso.

Brasília, 4 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora